



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 07 de agosto de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.739

Recurso n.º - 47.212 - IRF - ANO DE 1982

Recorrente - NASCIMENTO, TOLENTINO & CIA. LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - (GO).

JUROS DE MORA - A partir de 01 de janeiro de 1983 os juros de mora sobre o imposto de renda devido pelas Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas, qual quer que seja o tipo de incidência, serão calculados sobre o valor do imposto atualizado monetariamente na data do pagamento. (Art. 18 do Decreto-lei nº 1.967/82 e art. 9º do Decreto-lei nº 1.968/82).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NASCIMENTO, TOLENTINO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 07 de agosto de 1986

AMADOR OUTERLO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 SET 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10180/001.972/85-11

RECURSO Nº: 47.212

ACÓRDÃO Nº: 101-76.739

RECORRENTE: NASCIMENTO, TOLENTINO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

NASCIMENTO, TOLENTINO & CIA. LTDA., com sede em Inhumas-GO, recorre de Decisão do Delegado da Receita Federal em Goiânia-GO, às fls. 99, através da qual foi confirmada a cobrança de diferença de tributo, multa e correção monetária no recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte do ano de 1982, exigido em lançamento ex officio e apurado por imputação conforme cálculos de fls. , eis que os juros de mora recolhido pelo contribuinte no DARF de fls. teve como base de cálculo o valor do imposto original, enquanto a autoridade a quo entende que, a partir do mês de janeiro de 1983 os juros deverão ser calculados com base no imposto corrigido; assim argumentando:

"Na execução das atividades de administração dos tributos federais, os órgãos da SRF dispõem e recorrem, além da legislação vigente, aos atos normativos internos que interpretam os atos legais e rotinizam os procedimentos nos termos do art. 1º, inciso III do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 653 de 16.11.1977.

Assim, a ARF-Inhumas-GO agiu corretamente, ao apurar os valores remanescentes do débito originário^T escudando-se no Manual de Aplicação de Acréscimos Legais de Tributos Federais, aprovado pela Instrução Normativa da SRF nº 09 de março de 1984 que determina, às fls. 278, 280, 281 e outras, que a base de cálculo dos juros de mora sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte é, até 31.12.1982, o valor originário do imposto a recolher e, a partir

de 01.01.83 o valor do imposto a recolher será corrigido monetariamente.

Dispõe também o Manual de Cálculo e Recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte/1985, às págs. 54, que os juros de mora "Corresponde ao percentual de 1% (hum por cento) por mês ou fração do mês de atraso no pagamento do débito, sobre o valor do imposto corrigido (DL número 2.065/83).

O cálculo da imputação proporcional de pagamento a menor encontra-se igualmente disciplinado às fls. 306, Proposição nº 02, do referido manual."

Em seu recurso para este Colegiado, tempestivamente apresentado às fls. 102/104, retruca o recorrente:

.....

"2 - DA CONTESTAÇÃO E DA DEFESA

Conforme de depreende do conteúdo da Decisão ora recorrida a autoridade de primeira instância discordou apenas quanto a sistemática de apuração dos cálculos referentes aos Juros de Mora, a qual entende que os juros de mora sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte, no caso em questão deve ser cobrado efetuando cálculo mixto ou seja parte sobre o valor originário (3%) parte sobre o valor corrigido (35%), contrariando a legislação em vigor, motivo pelo qual resta a ser discutido, apenas a matéria que versa sobre o direito.

2.1 - DAS RAZÕES DE DIREITO

Na Decisão nº 263/86 do Delegado da Receita Federal em Goiânia manteve o crédito tributário remanescente com base na Instrução Normativa nº 019 de 09 de março de 1984, que determina as fls. 278, 280, 281 e outras que a base de cálculo dos juros de mora sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte e, até 31.12.82, o valor originário do imposto a recolher e, a partir de 01.01.83 o valor do imposto a recolher corrigido monetariamente, baseando-se no art. 1º inciso II do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF 653 de 16.11.1977.

DA CONTESTAÇÃO DO ITEM 2.1

O procedimento acima seria correto em caso de interpretação de atos Legais, o qual não existe, foi citado na Decisão o Decreto-lei número



Acórdão nº 101-76.739

2065/83, mas este também não serve de base legal uma vez que trata na parte de Juros de Mora Sobre Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e o caso em questão é Imposto de Renda Retido na Fonte.

Além do mais, o art. 104 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 diz:

"A legislação Tributária (Leis, Decretos, Decretos-leis, AD, Instruções Normativas etc...) entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorre a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a Impostos sobre o patrimônio ou a renda".

O Imposto de Renda Retido na Fonte em questão é vencido em 15 de outubro de 1982, sendo que a instrução normativa 019/84 foi publicada em 09 de março de 1984 (sem fundamentação legal para o caso em questão) grifo meu, só poderia ser cobrado os juros de mora sobre o valor corrigido a partir de Janeiro de 1985.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.739

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Artigo 2º do Dec.-lei nº 1.736/79 determinava que:

"Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescido, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário." (grifou-se)

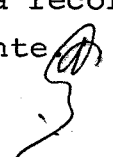
Posteriormente, ao introduzir modificações na legislação do imposto de renda, os Dec.-leis nºs. 1967 e 1968, ambos de 23 de novembro de 1982, alteraram a base para cálculo e cobrança de juros de mora sobre débitos para com a Fazenda Nacional das Pessoas Jurídicas e Físicas, estabelecendo que:

"Os juros e as multas serão calculados sobre o imposto, antecipação, duodécimo ou quota, expressos em números de ORTN no mês do pagamento." (Art. 18 do Dec.-lei 1967/82)

"Os juros e as multas serão calculados sobre o imposto ou quota deste atualizado monetariamente." (Art. 9º do Dec.-lei 1968/82)

Com isso os juros de mora sobre o imposto de renda devidos pelas Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas, a partir de janeiro de 1983, qualquer que seja o tipo de incidência, passaram a ser calculados sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

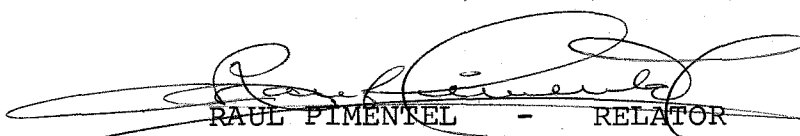
De forma que ao ser editada a Instrução Normativa nº 19, de 09 de março de 1984, que serviu de fundamento à Decisão recorrida, já estava em vigor a nova regra para cobrança dos juros de mora, desde janeiro de 1983, não tendo razão a recorrente ao sustentar ter sido a mesma aplicada retroativamente.



Sendo o Imposto de Renda de Fonte devido tanto pelas Pessoas Jurídicas como pelas Pessoas Físicas, não vejo como destacá-lo da nova regra de cobrança de juros de mora.

Negar provimento ao recurso é o meu voto.

Brasília (DF), -25 de setembro de 1986.



RAUL PIMENTEL - RELATOR